



SECRETARIA DA 1ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0016747-39.2015.8.14.0000
AGRAVANTE: MUNICÍPIO DE BARCARENA – PREFEITURA MUNICIPAL
ADVOGADO: LUIS FERNANDO DIAS DA GAMA
ADVOGADO: JOSE QUINTINO DE CASTRO LEÃO (PROCURADOR)
AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ
PROMOTOR: GRUCHENKA OLIVEIRA BAPTISTA FREIRE
RELATORA: DESA. GLEIDE PEREIRA DE MOURA

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ILEGITIMIDADE DO MUNICÍPIO DE BARCARENA PARA COMPOR A LIDE. DOCUMENTO DE TRANSFERÊNCIA DO TERMINAL RODOVIÁRIO À SETRAN. ANÁLISE DO DOCUMENTO PREJUDICADA EM RAZÃO DE ESTAR INCOMPLETO E COM VISUALIZAÇÃO DEFICITÁRIA. DECISÃO LIMINAR DE NATUREZA SATISFATIVA. IMPOSSIBILIDADE. PRECEITO DO ART. ART. 1º, § 3º, DA LEI Nº 8.437/92. REQUISITOS PARA DEFERIMENTO DE MEDIDA LIMINAR. NÃO PREENCHIDOS. RECURSO PROVIDO.

I – O Município Agravante afirmou que foi assinado um convênio transferindo o terminal rodoviário de Vila dos Cabanos de forma irrevogável e irretroatável a SETRAN. No entanto, o documento juntado às fls. 55/57 está incompleto e com visualização deficitária, motivo pelo qual deverá a legitimidade ad causam do Município de Barcarena ser melhor apreciada pelo juízo singular.

II - A decisão liminar determinou que o Município de Barcarena procedesse a interdição total do terminal rodoviário para construção de um novo terminal, esgotando, assim, o objeto da ação principal, o que é vedado pelo art. 1º §3º da Lei n. 8.437/92.

III - O laudo constante nos autos não foi realizado por militares engenheiros. Portanto, não há comprovação suficiente que conduza à verossimilhança das alegações e a consequente interdição do terminal.

IV – Recurso conhecido e provido.

ACÓRDÃO

Acordaram Excelentíssimos Desembargadores componentes da 1ª Câmara Cível Isolada, à unanimidade, em conhecer e dar provimento ao recurso, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

1ª Câmara Cível Isolada do Tribunal de Justiça do Estado do Pará – 1ª Sessão Extraordinária realizada em 01 de setembro de 2016. Turma Julgadora: Des. Gleide Pereira de Moura, Des. Leonardo de Noronha Tavares. Dra. José Roberto Pinheiro Bezerra Junior. Sessão presidida pelo Des. Leonardo de Noronha Tavares.

GLEIDE PEREIRA DE MOURA
Desembargadora Relatora

SECRETARIA DA 1ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA



AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0016747-39.2015.8.14.0000
AGRAVANTE: MUNICÍPIO DE BARCARENA – PREFEITURA MUNICIPAL
ADVOGADO: LUIS FERNANDO DIAS DA GAMA
ADVOGADO: JOSE QUINTINO DE CASTRO LEÃO (PROCURADOR)
AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ
PROMOTOR: GRUCHENKA OLIVEIRA BAPTISTA FREIRE
RELATORA: DESA. GLEIDE PEREIRA DE MOURA

RELATÓRIO

Trata-se de AGRAVO DE INSTRUMENTO com pedido de efeito suspensivo interposto pelo MUNICÍPIO DE BARCARENA contra decisão interlocutória proferida pelo Juízo da 1ª Vara Cível de Barcarena, nos autos da AÇÃO CIVIL PÚBLICA C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER COM PEDIDO DE LIMINAR proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ.

A decisão agravada deferiu o pedido liminar, determinando que o Município de Barcarena procedesse a interdição total do terminal rodoviário de Vila dos Cabanos para que se construa outro terminal, sob pena de multa diária no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).

Inconformado com a decisão, o Agravante interpôs o presente recurso alegando que o referido terminal não pertence ao Município e sim ao Estado do Pará, pois foi assinado entre a Secretaria Estadual de Transporte e a Companhia de Desenvolvimento de Barcarena um convênio transferindo o bem de forma irrevogável e irretratável ao SETRAN.

Ressaltou que a decisão liminar exauriu o objeto da demanda, infringindo o art. 1º, §3º da Lei n. 8.437/92.

Alegou que a multa diária na quantia de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) não é condizente com o ordenamento jurídico, pois está em desacordo com os princípios da Proporcionalidade e Razoabilidade, motivo pelo qual requereu seu afastamento ou redução.

Requereu a concessão de efeito suspensivo ao presente recurso e, por fim, o seu provimento para que fique desobrigado de proceder a interdição do terminal.

Juntou documentos às fls. 11/59.

O efeito suspensivo foi deferido às fls. 62/63.

O Juízo singular apresentou informações às fls. 66/67.

Foram apresentadas contrarrazões às fls.68/75.

Às fls. 78/80 o Ministério Público manifestou-se pelo desprovimento do recurso.

É o relatório.

À Secretaria para inclusão na pauta de julgamento.

Belém, 17 de agosto de 2016.



Desa. GLEIDE PEREIRA DE MOURA
RELATORA

SECRETARIA DA 1ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0016747-39.2015.8.14.0000
AGRAVANTE: MUNICÍPIO DE BARCARENA – PREFEITURA MUNICIPAL
ADVOGADO: LUIS FERNANDO DIAS DA GAMA
ADVOGADO: JOSE QUINTINO DE CASTRO LEÃO (PROCURADOR)
AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ
PROMOTOR: GRUCHENKA OLIVEIRA BAPTISTA FREIRE
RELATORA: DESA. GLEIDE PEREIRA DE MOURA

VOTO

Preenchidos os pressupostos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade recursal, conheço do presente recurso e passo a apreciá-lo.

Voltou-se o Agravante em face da decisão que determinou a interdição total do terminal rodoviário de Vila dos Cabanos para construção de outro terminal, sob pena de multa diária no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).

Primeiramente, o Recorrente afirma que o terminal rodoviário pertence a Secretaria de Transporte do Estado do Pará. Disse que o bem foi repassado a referida Secretaria por meio de convênio realizado entre a Companhia de Desenvolvimento de Barcarena e a



SETRAN. Como prova do alegado juntou o ofício n. 927/1992/SETRAN às fls. 55/57.

Entendo que tal questão pode ser analisada de forma mais acurada no âmbito da ação principal, visto que perante o juízo a quo será oportunizada a instrução processual, fato que dará ao julgador as condições necessárias para apreciar este tópico, pois na seara recursal, via Agravo de Instrumento, não foram apresentadas informações suficientes para formar um convencimento mais acurado sobre a ilegitimidade suscitada pelo Município, visto que o documento constante às fls. 55/57 está incompleto e com visualização deficitária.

Quanto ao mérito, o Agravante ressaltou que a medida liminar foi satisfativa, o que não é permitido em nosso ordenamento jurídico, fazendo alusão ao art. 1º, §3º da Lei n. 8.437/92.

Assiste razão ao Agravante quanto a esta alegação, uma vez que a decisão recorrida exaure o pedido formulado na ação principal, contrariando norma constante no art. 1º §3º da Lei n. 8.437/92 e representa grande prejuízo para a população de Barcarena, que ficará sem um local para embarque e desembarque de passageiros de viagens rodoviárias, até a construção de um novo terminal.

Nesse sentido, o julgado abaixo se posiciona:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. MEDIDA LIMINAR. ALVARÁ DE CONSTRUÇÃO. NATUREZA SATISFATIVA. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO MANTIDA. 1. NOS TERMOS DO ART. 1º, § 3º, DA LEI Nº 8.437/92, "NÃO SERÁ CABÍVEL MEDIDA LIMINAR QUE ESGOTE, NO TODO OU EM QUALQUER PARTE, O OBJETO DA AÇÃO". 2. O PEDIDO DE LIMINAR DEVE SER INDEFERIDO QUANDO TIVER CARÁTER SATISFATIVO E A SUA CONCESSÃO ESGOTA POR COMPLETO A SOLUÇÃO DA DEMANDA. 3. DECISÃO MANTIDA.

(TJ-DF - AGI: 20140020027679 DF 0002779-68.2014.8.07.0000, Relator: GISLENE PINHEIRO, Data de Julgamento: 09/04/2014, 5ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE : 14/04/2014 . Pág.: 123)

Além disso, O laudo constante nos autos (fl. 24/29) não foi realizado por militares engenheiros, este voltou-se apenas à Prevenção Contra Incêndio e Pânico. Portanto, não funciona como prova inequívoca que conduza à verossimilhança das alegações para a consequente interdição do terminal rodoviário, deixando de atender os requisitos do art. 273 do CPC/73.

Sendo assim, conheço do recurso e dou-lhe provimento para reformar a decisão singular que determinou a interdição do terminal de Barcarena até a construção de um novo prédio para o mesmo fim.

Belém, 01 de setembro de 2016.



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Pará
BELÉM
SECRETARIA 1ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA
ACÓRDÃO - DOC: 20160362354133 Nº 164060



00167473920158140000



20160362354133

Desa. GLEIDE PEREIRA DE MOURA
RELATORA

Fórum de: **BELÉM**

Email:

Endereço: **AV. ALMIRANTE BARROSO , 3089**

CEP: **66.613-710**

Bairro:

Fone: **(91)3205-3303**